



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR HINGO HAMMES

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3098/2022

INSTITUI A POLITICA PÚBLICA DE
MEDIAÇÃO ESCOLAR NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO
DE PETRÓPOLIS E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS

Art. 1º – Esta Lei estabelece que, em conformidade com o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa – Petrópolis da Paz, criado pela Lei 7.532/17, fica instituída como Política Pública Municipal a Mediação Escolar, com a finalidade de implementar a Cultura de Paz, formando, cuidando e capacitando os profissionais docentes e não docentes no interior das unidades escolares mediante ações que estimulem, incentivem e promovam as relações interpessoais no tocante à reconstrução de laços, reparação de danos e especialmente o compromisso de comportamentos mais harmônicos, resultando na qualidade do processo de ensino-aprendizagem e no desenvolvimento do ser de forma integral dentro do sistema educacional petropolitano.

I - Todas as ações públicas de fomento, disseminação e aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos, voltados para a Cultura da Paz, deverão necessariamente estar alinhados ao que dispõe esta Lei e submetidos à *supervisão* do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa – Petrópolis da Paz e alinhados com a Secretaria de Educação do Município.

II – A Política Pública Municipal de Mediação Escolar propiciará diálogo com todos os segmentos integrantes da comunidade escolar em que se encontra inserida, com o objetivo de fortalecer consensos coletivos de convívio social, promotores do desenvolvimento humano e da aprendizagem emocional dos envolvidos.

III – Para implementação da Mediação e sua Cultura de Paz, nos termos do Caput deste artigo, serão envolvidos todos os profissionais docentes e não docentes em exercício na Unidade Escolar, que deverão atuar como agentes promotores de desenvolvimento das ações previstas, adotando, em situações de desarmonia, práticas incentivadoras de soluções pacíficas, inclusive quando da atuação docente em salas de aula.

Art 2º – Para efeito do que dispõe esta Lei a Coordenação do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa – Petrópolis da Paz, promoverá ações formativas, destinadas aos profissionais docentes e não docentes das unidades escolares, das diretorias de ensino que serão assistidos em suas práticas e orientações nas soluções pacíficas, visando à capacitação, cuidado e preparo dos envolvidos nas práticas dialógicas.

Art 3º - Para o cumprimento dos objetos previstos nesta Lei, especialmente, fomentar a educação para a paz dentro do ambiente escolar, perpassando por todos os segmentos e por todos os atores envolvidos na formação educacional e cidadã dos estudantes, inicialmente se estabelece que todos os profissionais da rede municipal de ensino da cidade de Petrópolis

Data do Processo: 26/05/2022 - 15:41:06
Processo: 3098/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2022042700040189309

deverão ser formados em “mediação escolar” pelo Programa Municipal de Pacificação Restaurativa Petrópolis da Paz.

Art. 4º - Os alunos capacitados em Mediação Escolar atuarão como Mediadores entre pares a partir das demandas apresentadas pela gestão da Unidade Escolar, nas suas respectivas escolas e sob a Supervisão do Programa Petrópolis da Paz.

Art. 5º - Será competência do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa – Petrópolis da Paz a capacitação e os parâmetros de conduta dos agentes responsáveis pela implementação das ações de mediação escolar, após o processo de formação, tendo em vista à perspectiva transformadora inerente a incorporação dos princípios, ética e modelos dialógicos da Mediação objeto do Programa Petrópolis da Paz em todos âmbitos no sentido de:

- I – Reconhecer-se, em sua atuação profissional, como protagonista e agente transformador;
- II – Colocar-se no lugar do outro, sabendo ouvir e observar as perspectivas, os valores e as formas de pensar e agir;
- III – Ser articulado e estabelecer diálogos com todos, comunicando-se com objetividade, coerência e coesão;
- IV – Identificar o quanto a relação dos aspectos sociais, culturais e econômicos da comunidade afeta o desenvolvimento do processo educacional;
- V – Aprimorar sua capacidade de aprender, apreender, de criar, de transformar e de inovar;
- VI – Compreender as características da sociedade, identificando sua composição heterogênea e plural, bem como respeitando as diferenças.

Art. 6º– Caberá à Coordenação do Programa Petrópolis da Paz a indicação dos atores responsáveis pela implementação das ações de mediação que deverão:

- I – Atuar de forma proativa, preventiva e mediadora, desenvolvendo, diante de conflitos no cotidiano escolar das práticas colaborativas e restaurativas de cultura de paz;
- II – Promover a inclusão de atitudes fundamentadas por princípios éticos e democráticos;
- III – Articular-se com a equipe escolar na construção de ações preventivas relativas às normas de convivência que envolvem a comunidade escolar e seu entorno;
- IV – Colaborar com o Conselho Escolar, quando couber, com gestores e comunidade escolar na elaboração, implementação e avaliação da proposta pedagógica;
- V – Assessorar a equipe escolar nas ações pedagógicas relacionadas à cultura de paz;
- VI – Planejar e organizar com a colaboração de todos os envolvidos, espaços específicos determinados para a Mediação com a finalidade de resolução dos conflitos;
- VII – Esclarecer aos pais ou responsáveis sobre o papel da família e sua importância no processo educativo e social;
- VIII – Mapear e estabelecer contato e parceria, em articulação com a equipe escolar com os órgãos integrantes da Rede Municipal de Proteção Social e de Direitos, bem como com instituições culturais, sociais, de saúde, educativas e religiosas, cuja atuação abranja a área territorial da unidade escolar, encaminhando estudantes e/ou pais ou responsáveis, na conformidade da necessidade detectada;
- IX – Empenhar-se em sua formação contínua, já que é da própria essência das práticas dialógicas e do Instituto da Mediação e seu processo de transformação, reconhecendo a importância da auto avaliação e do aprimoramento profissional.

Arquivo assinado digitalmente. Código de verificação: 2022042700040189309
Data do Processo: 26/05/2022 - 15:41:06
Processo: 2022/05/2022

Art. 7º – No desenvolvimento das ações de mediação, caberá à direção da escola, bem como a todos os profissionais das áreas pedagógica e administrativa desta, e membros atuantes das comunidades, a participação de forma proativa, preventiva e mediadora, deliberando e articulando-se com o Programa Petrópolis da Paz e os demais membros da comunidade escolar, na construção de ações e normas de convivência pacífica, para:

I – Organizar propostas de integração da comunidade escolar com a comunidade local;

II – Propiciar, de forma sistemática, a efetiva participação dos gestores, professores, funcionários, estudantes e seus pais ou responsáveis nas tomadas de decisão;

III – Promover e estimular as relações entre os membros da comunidade escolar e local, empregando práticas colaborativas e restaurativas diante de conflitos no cotidiano;

IV – Manter contato com os pais ou responsáveis pelos estudantes, orientando-os quanto ao papel da família no processo educativo e encaminhando-os para atendimento conforme orientações da Coordenação do Programa Petrópolis da Paz.

Art. 8º – O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa – Petrópolis da Paz, organizará e acompanhará sistematicamente as ações de Mediação Escolar e disponibilizará os dados referentes ao desenvolvimento das ações implementadas, para consulta sempre que necessário.

Art.9º – A partir da vigência da presente Lei caberá as unidades escolares, com o apoio da equipe gestora e técnica, a reestruturação do Plano Político Pedagógico bem como demais documentos legais com o objetivo de incluir a perspectiva da Cultura de Paz e Mediação de Conflitos.

Art. 10º- O Programa Municipal de Pacificação Restaurativa – Petrópolis da Paz deverá acompanhar os servidores em exercício nas unidades escolares que estarão atuando como agentes de práticas incentivadoras de consensos coletivos de convívio social na conformidade do previsto neste documento.

Art. 11º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.12º – Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Art. 13º – Este documento entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

À vista do que lhe apresentam os responsáveis pela coordenação e gestão geral do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa – Petrópolis da Paz, instituído pela Lei 7.532 de 17 de agosto de 2017, alinhado ao que dispõe a Lei Federal 13.140/2015, que trata da Mediação de Conflitos tendo entre suas inúmeras justificativas o Mandamento Constitucional do Art. 205CFRB:

“Artigo 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (Grifo nosso);

Considerando a Comissão Internacional sobre educação para o século XXI 1993 que versa sobre aprender a conhecer, fazer, conviver e ser em um modelo educacional que incorpora o Paradigma do Desenvolvimento Humano; do Plano Nacional de Educação; Lei 13.005/2014 em consonância com o Plano Municipal de Educação do Município de Petrópolis, Lei 7.619, de 26 de dezembro de 2017 especificamente em sua Meta 7, estratégia 7.21 que diz: ***Promover***

Data do documento: 26/05/2022 - 15:37:55
Arquivo assinado digitalmente
Código de verificação
2022042700040169309
Processo: 3098/2022

iniciativas de superação da violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à formação de educadores para a detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente dotado de segurança para a comunidade” (grifo nosso). E na meta 10 estratégia 10.10 que diz: “Garantir uma formação continuada e sistemática dos docentes na busca de uma educação de qualidade social, ética, plural, antidiscriminatória, contemplando as temáticas dos direitos humanos, diversidade intercultural, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do idoso, **Mediação de Conflitos, Cultura de Paz e trabalho**” (grifo nosso); e nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/1996 por meio da Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018 - “Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. ”; da Base Nacional Comum Curricular de 2018 por meio da RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017: Art. 4º A BNCC, em atendimento à LDB e ao Plano Nacional de Educação (PNE) - aplica-se à Educação Básica, e fundamenta-se nas seguintes competências gerais, expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a serem desenvolvidas pelos estudantes: 8- Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas. 9 - Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos, de forma harmônica, e a cooperação, fazendo-se respeitar, bem como promover o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza. 10- Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões, com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários; (grifo nosso).

E considerando que: Razão pela qual a presente proposta legislativa vem regulamentar a aplicabilidade do Instituto da Mediação de Conflitos e seus afins no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Petrópolis.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 2022


HINGO HAMMES
Vereador